



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao art. 29 e ao inciso I do § 4º do art. 52; e acrescentem-se inciso III ao § 3º do art. 52 e incisos III e IV ao § 2º do art. 55 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 29. Os créditos de que trata o art. 28 desta Lei Complementar poderão ser apropriados mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, dispensando-se a exigência de pagamento desses débitos na hipótese de ineficácia ou de não implementação do recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), nos termos dos arts. 51 e 52:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

Parágrafo único. Em caso de inconsistência no funcionamento do mecanismo de *split payment*, especialmente quanto à consulta de créditos para compensação antes da retenção, conforme critérios estabelecidos em regulamento, o contribuinte poderá apropriar os créditos nos termos do *caput* deste artigo.”

“Art. 52.

.....

§ 3º

.....

III – os créditos correspondentes às aquisições, nos termos do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 4º



I – não haverá o recolhimento na liquidação financeira da transação de pagamento (*split payment*) e o pagamento seguirá as modalidades previstas nos incisos I e II do art. 27; e

.....	”
“Art. 55.
.....
§ 2º
.....

III – preverá que o *split payment* apenas será obrigatório quando comprovada a efetiva estabilização e eficácia da compensação dos créditos e devolução do saldo recolhido a maior em até 3 (três) dias após o encerramento do período de apuração;

IV – regulamentará:

a) as formas de impugnação dos valores retidos, para garantia de proteção ao contribuinte, antes do início da obrigatoriedade do *split payment*;

b) as hipóteses de falhas, indisponibilidade e ineficácia do mecanismo de recolhimento na liquidação financeira da transação de pagamento (*split payment*), para garantia de proteção ao contribuinte, antes do início da sua obrigatoriedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do *split payment*, mecanismo inovador de arrecadação tributária, apresenta desafios operacionais significativos que podem afetar diretamente a saúde financeira das empresas, responsáveis por gerar emprego e renda no País.

Embora o sistema tenha o potencial de reduzir a sonegação fiscal, sua complexidade e a falta de comprovação de eficácia exigem uma abordagem cautelosa. É crucial que a legislação assegure a neutralidade tributária e a correta apropriação dos créditos pelas empresas, garantindo que estas não sejam penalizadas por falhas no sistema. A vinculação do direito aos créditos a um mecanismo ainda não testado traz riscos iminentes ao fluxo de caixa das empresas,



o que pode impactar negativamente o ambiente de negócios e a geração de empregos no País.

Portanto, é essencial que estejam previstas garantias sólidas no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, como a compensação correta dos créditos antes da retenção e a proteção das empresas contra retenções indevidas, especialmente em casos de falha ou indisponibilidade do sistema. Essas medidas são fundamentais para evitar prejuízos financeiros e assegurar um ambiente de negócios saudável e sustentável no Brasil.

A implementação do mecanismo em questão apresenta uma complexidade operacional extremamente elevada, o que pode gerar impactos significativos sobre o cumprimento das obrigações tributárias.

Em conformidade com o princípio constitucional da simplicidade, introduzido pela Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023 (reforma tributária), é imperativo que qualquer inovação no sistema preserve o direito ao crédito e assegure a neutralidade fiscal.

Para garantir que tenhamos um sistema tributário sustentável, que motive o empreendedorismo e consequentemente a geração de emprego e renda no País, sugerimos as seguintes alterações prioritárias:

1. Neutralidade. Não cumulatividade. Garantia da compensação dos créditos.

a) Crédito pelo valor declarado em documento fiscal enquanto não comprovado o efetivo funcionamento do *split payment*, na forma das alterações efetuadas no art. 29 do PLP.

b) Compensação dos créditos das aquisições antes da retenção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) pelo *split payment*, garantia essencial para minimizar os impactos no fluxo de caixa das empresas, nos termos da modificação proposta ao § 3º do art. 52 do PLP. Vale ressaltar que as apresentações da equipe técnica de reforma tributária sempre trazem essa modalidade, porém o texto do PLP nº 68, de 2024, não a incluiu



nesse ponto do projeto, razão pela qual é importante que o ajuste conste na lei complementar.

c) Consulta prévia ao sistema da administração tributária para identificar se o débito já foi recolhido previamente antes de aplicar o *split payment*. Essa garantia é essencial para evitar o recolhimento em duplicidade, o que pode ser fatal para empresas com disponibilidade de caixa restrita. Por isso, é efetivada alteração no § 4º do art. 52 do PLP.

2. Na impossibilidade de o contribuinte realizar a consulta ao sistema para compensação de créditos ou validar se o débito já foi liquidado, deve ser adotada a postura pró contribuinte, ou seja, não efetuar a retenção, sob pena de impactar profundamente o fluxo de caixa das empresas com pagamentos em duplicidade e, portanto, indevidos.

3. Exigir o recolhimento por essa modalidade (*split payment*) apenas após estabilização do sistema, nos termos da proposta de alteração no § 2º do art. 55 do PLP. Eventuais retenções indevidas podem gerar impactos irreversíveis à saúde financeira das empresas, sendo necessário muita cautela em sua implementação.

4. A modalidade de recolhimento prevista do art. 56 do PLP é uma faculdade do adquirente, por isso, propomos a supressão do inciso II do art. 29 que a menciona.

Estamos convictos de que os ajustes ora propostos impactarão de modo positivo a regulamentação da reforma tributária, por garantirem que a operacionalização do novo Sistema Tributário Nacional não prejudicará os contribuintes.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9462552945>